



Original: **Inglês**

Nº: **ICC-01/11**

Data: **27 de Junho de 2011**

O JUÍZO PRELIMINAR I

Constituído pelos seguintes membros:

Sr^a Dr^a Sanji Mmasenono Monageng, Juíza-Presidente

Sr^a Dr^a Sylvia Steiner, Juíza

Sr. Dr. Cuno Tarfusser, Juiz

SITUAÇÃO NA JAMAHIRIYA ÁRABE LÍBIA

Documento Público

Mandado de detenção contra Muammar Mohammed Abu Minyar Kadhafi

Decisão a notificar, em conformidade com a norma 31^a do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr. Dr. Luis Moreno-Ocampo, Procurador
Sr^a Fatou Bensouda, Procuradora Adjunta

À Defesa

**Aos Representantes Legais
das Vítimas**

**Aos Representantes Legais
dos Requerentes**

Às Vítimas Não Representadas

**Aos Requerentes Não Representados
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público
para as Vítimas**

**À Divisão do Defensor Público
para a Defesa**

Aos Representantes dos Estados

Ao *amicus curiae*

SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr^a Dr^a Silvana Arbia

À Secção de Apoio à Defesa

Ao Secretário Adjunto

Sr. Didier Preira

**À Unidade de Ajuda
às Vítimas e às Testemunhas**

À Secção de Detenção

**À Secção de Participação
das Vítimas e de Reparações**

Outros

O JUÍZO PRELIMINAR I (“este Juízo”) do Tribunal Penal Internacional (“este Tribunal”),

TENDO EM VISTA a resolução 1970, adoptada por unanimidade em 26 de Fevereiro de 2011, pela qual o Conselho de Segurança da ONU decidiu submeter a situação na Jamahiriya Árabe Líbia (“a Líbia”) a partir de 15 de Fevereiro de 2011, ao Procurador deste Tribunal, ao abrigo da alínea b) do artigo 13º do Estatuto de Roma (“o Estatuto”);

TENDO EM VISTA o requerimento intitulado “Prosecutor’s Application Pursuant to Article 58 as to Muammar Mohammed Abu Minyar GADDAFI, Saif Al-Islam GADDAFI and Abdullah AL-SENUSSI”, (“o Requerimento do Procurador”)¹, submetido pelo Procurador em 16 de Maio de 2011, em virtude do artigo 58º do Estatuto, e no qual o Procurador requer, *inter alia*, a emissão de um mandado de detenção contra Muammar Mohammed Abu Minyar Kadhafi (“Muammar Kadhafi” ou “Kadhafi”), pela sua presumida responsabilidade penal, no sentido definido pela alínea a) do nº 3 do artigo 25º do Estatuto, pela comissão de homicídios e perseguições de civis enquanto crimes contra a humanidade, a partir de 15 de Fevereiro de 2011, em todo o território líbio e, *inter alia*, em Trípoli, Benghazi e Misrata, por intermédio do aparelho de Estado líbio e das forças de segurança líbias, em violação das alíneas a) e h) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto;

TENDO EXAMINADO as informações e as provas (“os Elementos”) submetidas pelo Procurador no seu Requerimento, à luz da regra estabelecida no artigo 58º do Estatuto, a fim de determinar se existem motivos suficientes para crer que Muammar Kadhafi cometeu os crimes alegados pelo Procurador e se a sua detenção aparece como necessária;

TENDO EM VISTA as alíneas a) e h) do nº 1 do artigo 7º, o artigo 19º, a alínea a) do nº 3 do artigo 25º e o artigo 58º do Estatuto;

¹ ICC-01/11-4-Conf-Exp e anexos.

CONSIDERANDO, com base nos Elementos submetidos pelo Procurador – e sem prejuízo de toda e qualquer impugnação de admissibilidade do caso que possa ser levantada em virtude do nº 2 do artigo 19º do Estatuto –, que está este Juízo convencido de que o caso contra Muammar Kadhafi é da competência deste Tribunal e de que nenhuma causa manifesta e nenhuma razão evidente *per se* o impelem a exercer o poder discricionário de se pronunciar, no actual estado de coisas, sobre a admissibilidade deste caso, em conformidade com o nº 1 do artigo 19º do Estatuto;

CONSIDERANDO que este Juízo acredita existirem motivos suficientes para crer que, na esteira dos eventos que ocorreram na Tunísia e no Egipto e que conduziram à partida dos seus Presidentes respectivos nos primeiros meses de 2011, foi elaborada uma política, no mais alto nível do aparelho de Estado líbio, com a finalidade de desencorajar e reprimir, por todos os meios – inclusivamente pelo recurso à força letal –, as manifestações de civis contra o regime de Kadhafi iniciadas em Fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, entre 15 e, pelo menos, 28 de Fevereiro de 2011, em aplicação da política de Estado acima referida, as Forças de Segurança líbias (“as Forças de Segurança”)², seguindo um *modus operandi* consistente, lançaram, em toda a Líbia, um ataque contra os membros da população civil que tomaram parte nas manifestações contra o regime de Kadhafi ou que eram considerados seus opositores;

CONSIDERANDO, embora seja impossível conhecer o número exacto das vítimas do ataque, em razão de uma campanha de dissimulação dos crimes cometidos pelas Forças de Segurança, que existem motivos suficientes para crer que, em menos de

² A expressão “Forças de Segurança” designa, no que segue, o sistema militar e de segurança líbio, que é constituído pelas Forças Armadas e pela Polícia líbias, pelos Serviços de Inteligência Militar, pelos Serviços de Segurança Interior e Exterior, pelos Comitês Revolucionários e a sua Agência de Comunicação, pela Guarda Revolucionária, pela Guarda Popular, pelas Milícias Combatentes Revolucionárias, por brigadas e milícias.

duas semanas, a partir de 15 de Fevereiro, centenas de civis foram mortos e feridos ou detidos e aprisionados pelas Forças de Segurança;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que existem motivos suficientes para crer que foi lançado um ataque sistemático e generalizado, no sentido definido pelo nº 1 do artigo 7º do Estatuto e em aplicação de uma política de Estado, contra a população civil que se manifestava contra o regime de Kadhafi e/ou contra os cidadãos vistos como opositores ao regime;

CONSIDERANDO, em particular, que existem motivos suficientes para crer que em toda a Líbia, e nomeadamente em Trípoli, Misrata e Benghazi, assim como em cidades próximas de Benghazi – como Al-Bayda, Derna, Tobruj e Ajdabiya –, as Forças de Segurança cometeram homicídios constituindo crimes contra a humanidade, entre 15 e, pelo menos, 25 de Fevereiro de 2011, no quadro do ataque contra os manifestantes civis ou os opositores presumidos ao regime de Kadhafi;

CONSIDERANDO, igualmente, que existem motivos suficientes para crer que, entre 15 e, pelo menos, 28 de Fevereiro de 2011, em diversas localidades do território líbio, e em particular em Benghazi, Trípoli e Misrata e cidades vizinhas, as Forças de Segurança cometeram atos desumanos que privaram gravemente a população civil dos seus direitos fundamentais, em razão da sua oposição (real ou suposta) ao regime de Kadhafi;

CONSIDERANDO, à luz dos Elementos, que existem motivos suficientes para crer que Muammar Kadhafi, na sua condição de líder reconhecido e incontestado da Líbia, exercia, durante todo o período coberto pelo Requerimento do Procurador, um controle absoluto, supremo e incontestado sobre o aparelho de poder do Estado líbio, inclusivamente sobre as Forças de Segurança e que, em virtude da sua posição e em coordenação com o seu círculo íntimo – e nomeadamente o seu filho Saif Al-Islam Kadhafi –, concebeu e orquestrou um plano com o objetivo de desencorajar e reprimir, por todos os meios, as manifestações da população civil contra o seu regime;

CONSIDERANDO, à luz dos Elementos, que existem motivos suficientes para crer que Muammar Kadhafi contribuiu para a implementação desse plano ao assumir tarefas essenciais que conduziram à comissão dos crimes alegados e que a sua contribuição foi primordial para a realização do plano, uma vez que tinha o poder de frustrar a comissão desses crimes se não assumisse tais tarefas;

CONSIDERANDO, além disso, que existem motivos suficientes para crer que Muammar Kadhafi (i) pretendia pôr em prática os elementos objectivos dos crimes alegados; (ii) sabia que a sua conduta fazia parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil em aplicação da política de Estado que implementou em coordenação com o seu círculo íntimo, do qual fazia parte o seu filho Saif Al-Islam Kadhafi, ataque este que visava os civis vistos como opositores políticos; (iii) tinha plena consciência do papel que desempenhava, em razão do seu lugar privilegiado na hierarquia do aparelho de Estado líbio e do seu poder de exercer um controle total sobre os seus subordinados e (iv) sabia e aceitava que a implementação do plano conduziria à realização de elementos objetivos dos crimes;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que existem motivos suficientes para crer que Muammar Kadhafi é penalmente responsável, no sentido definido pela alínea a) do nº 3 do artigo 25º do Estatuto, enquanto co-autor indirecto, pelos crimes abaixo enumerados, crimes cometidos pelas Forças de Segurança, sob o seu controle, em diversas localidades líbias e em particular em Benghazi, Misrata, Trípoli e cidades vizinhas, entre 15 e, pelo menos, 28 de Fevereiro de 2011:

- i. homicídio, enquanto crime contra a humanidade definido pela alínea a) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto; e
- ii. perseguição, enquanto crime contra a humanidade definido pela alínea h) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto;

CONSIDERANDO, em conformidade com o nº 1 do artigo 58º do Estatuto, que a detenção de Muammar Kadhafi aparece como necessária, no actual estado de coisas,

para (i) garantir que compareça neste Tribunal; (ii) garantir que não continue a utilizar o seu poder para obstruir ou pôr em perigo o inquérito, em particular pela orquestração da dissimulação dos crimes cometidos pelas Forças de Segurança e (iii) impedir que continue a utilizar o poder e o controle total que exerce sobre o aparelho de Estado líbio para continuar a comissão de crimes que são da competência deste Tribunal;

POR ESSES MOTIVOS, este Tribunal

EMITE o presente mandado de detenção contra Muammar Mohammed Abu Minyar Kadhafi (cujo apelido é igualmente grafado “Qadhafi”, “Kaddafi” ou “Khadaffi”), cuja fotografia se encontra em anexo, nascido em 1942 perto de Sirte (Líbia), comandante das Forças Armadas da Jamahiriya Árabe Líbia, utilizando o título de *Líder da Revolução* e, como tal, exercendo as funções de Chefe de Estado líbio.

Feito em inglês e em francês, fazendo fé a versão inglesa.

/assinado/

Sr^a Dr^a Sanji Mmasenono Monageng

Juíza Presidente

/assinado/

Sr^a Dr^a Sylvia Steiner, Juíza

/assinado/

Sr. Dr. Cuno Tarfusser, Juiz

Feito em Haia, Países Baixos,

Nesta segunda-feira, 27 de Junho de 2011.

Nº ICC-01/11

7/7

27 de Junho de 2011

Tradução oficial do Tribunal